



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 18 de Maio de 2011



Série

Número 54

## Sumário

### SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

#### **Portaria n.º 43/2011**

ALTERA A PORTARIA N.º 79/2010, DE 26 DE OUTUBRO, QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA MEDIDA 3 - APOIO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE CERTOS PRODUTOS DA REGIÃO, ACÇÃO 3.2. APOIO À COMERCIALIZAÇÃO DE CERTOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA REGIÃO NO MERCADO LOCAL, DO SUB-PROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A REGIÃO.

#### **Portaria n.º 44/2011**

ALTERA A PORTARIA N.º 39-C/2010, DE 25 DE JUNHO, QUE ADOPTOU AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO-PECUÁRIAS DA REGIÃO, ACÇÃO 2.3. FILEIRA DA CARNE, SUB-ACÇÃO 2.3.2. AJUDAAO ABATE DE SUÍNOS, DO SUB-PROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A REGIÃO.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 43/2011**

de 18 de Maio

ALTERAÇÃO À PORTARIA N.º 79/2010, DE 26 DE OUTUBRO, QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA MEDIDA 3 - APOIO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE CERTOS PRODUTOS DARAM, ACÇÃO 3.2. APOIO À COMERCIALIZAÇÃO DE CERTOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DARAM NO MERCADO LOCAL, DO SUB-PROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

A Portaria n.º 79/2010, de 26 de Outubro, adoptou as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Acção 3.2. Apoio à Comercialização de certos produtos originários da RAM no Mercado Local, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM.

Considerando a necessidade de se proceder à alteração da referida portaria no sentido de corrigir algumas inexactidões.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Alteração à Portaria n.º 79/2010,  
de 26 de Outubro

O artigo 5.º e os Anexos II e III da Portaria n.º 79/2010, de 26 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 5.º**

Obrigações dos  
beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores individuais ou agrupados devem:

- Formalizar quadrimestralmente junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), no prazo indicado no n.º 1 do artigo 7.º, as Declarações de Comercialização.
- Formalizar junto da DRADR nos prazos indicados no n.º 2 do artigo 7.º, os Mapas de Recebimento dos produtos não cobrados à data de apresentação das Declarações de Comercialização quadrimestrais.
- Manter uma contabilidade de matérias onde conste, discriminado por cliente e por produto, as quantidades e preços dos FHF objecto da ajuda.
- Emitir as facturas e os recibos de venda de FHF em modo de produção biológico, apenas para produtos dessa natureza.
- Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos para efeitos de concessão da presente ajuda.
- O produto comercializado declarado no pedido de ajuda, tem de estar cobrado até 31 de Março do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.»

**Anexo II****Flores, folhagens e plantas vivas**

Categoria de Produtos	Valor da Ajuda - (€/1000 unidades)
A	108
B	124

**Frutas e produtos hortícolas**

Categoria de Produtos	Valor da Ajuda - (€/1000 Kg)
A	112
B	120

**Anexo III****Flores, folhagens e plantas vivas**

Categoria de Produtos	Valor da Ajuda - (€/1000 unidades)
A	129,6
B	148,8

**Frutas e produtos hortícolas**

Categoria de Produtos	Valor da Ajuda - (€/1000 Kg)
A	134,4
B	144,0

**Artigo 2.º**  
**Republicação**

É republicada no anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 79/2010, de 26 de Outubro, com a actual redacção.

**Artigo 3.º**  
**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2010.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 9 de Maio de 2011.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**Anexo**  
**Republicação da Portaria n.º 79/2010,**  
**de 26 de Outubro**

PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA MEDIDA 3 - APOIO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE CERTOS PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), ACÇÃO 3.2. APOIO À COMERCIALIZAÇÃO DE CERTOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA RAM, NO MERCADO LOCAL, DO SUB-PROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007, a Comissão Europeia notificou Portugal da Aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o Sub-Programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em 21 de Dezembro de 2009, a Comissão Europeia aprovou as alterações notificadas ao Programa Global, em conformidade com o n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão de 12 de Abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de Janeiro;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de certos Produtos da RAM, Acção 3.2. - Apoio à Comercialização de certos produtos originários da RAM, no mercado local;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e exclusões da ajuda, caso as informações declaradas difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º Objecto

- 1 - A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de certos Produtos da RAM, Acção 3.2. - Apoio à Comercialização de certos produtos originários da RAM, no mercado local, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, o qual visa reforçar a competitividade da produção local, incluindo a biológica, face à crescente concorrência externa, motivada principalmente pelas alterações dos circuitos de distribuição que incutiram novos hábitos aos consumidores e alteraram a estrutura de abastecimento regional.

- 2 - A presente ajuda visa ainda:
  - a) Fomentar a produção para o mercado da RAM incluindo a agro-indústria, de produtos agrícolas frescos, designadamente de flores, de produtos hortícolas e de frutos, com excepção da banana;
  - b) Aumentar a qualidade comercial das flores e das plantas vivas, dos produtos hortícolas, das raízes e dos tubérculos comestíveis e dos frutos locais, com excepção da banana, melhorando nomeadamente a sua apresentação e tornando-os mais concorrenciais face aos produtos equivalentes do exterior da RAM;
  - c) Fomentar a organização dos produtores e uma mais estruturada orientação da produção de flores e de plantas vivas, de produtos hortícolas, de raízes e de tubérculos comestíveis e de frutos locais, com excepção da banana, para as necessidades do mercado;
  - d) Complementar as ajudas à agricultura biológica no âmbito das Medidas Agro - Ambientais.

#### Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) "Campanha", o período de 12 meses que decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano;
- b) "Casos de força maior e circunstâncias excepcionais", os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;
- c) "FHF", as flores e as plantas vivas, os produtos hortícolas, as raízes e os tubérculos comestíveis, e os frutos, com excepção da banana;
- d) "Irregularidades", qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- e) "Quantidade declarada", a quantidade inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- f) "Quantidade determinada", a quantidade de FHF processada e comercializada apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- g) "Reduções e exclusões", o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa.

#### Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda, os FHF comercializados na campanha a que se refere o pedido de ajuda e cujo pagamento tenha sido efectuado mediante transferência bancária, vale postal ou cheque e possa ser comprovado.

#### Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os produtores individuais ou agrupados, que se dediquem à produção de FHF e os coloquem no mercado local para consumo no estado fresco ou transformado.

### Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores individuais ou agrupados devem:

- a) Formalizar quadrimestralmente junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), no prazo indicado no n.º 1 do artigo 7.º, as Declarações de Comercialização.
- b) Formalizar junto da DRADR nos prazos indicados no n.º 2 do artigo 7.º, os Mapas de Recebimento dos produtos não cobrados à data de apresentação das Declarações de Comercialização quadrimestrais.
- c) Manter uma contabilidade de matérias onde conste, discriminado por cliente e por produto, as quantidades e preços dos FHF objecto da ajuda.
- d) Emitir as facturas e os recibos de venda de FHF em modo de produção biológico, apenas para produtos dessa natureza.
- e) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos para efeitos de concessão da presente ajuda.
- f) O produto comercializado declarado no pedido de ajuda, tem de estar cobrado até 31 de Março do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.

### Artigo 6.º Regime da ajuda

- 1 - Os FHF são classificados por categoria de produto, de acordo com o Anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.
- 2 - A ajuda é concedida para cada categoria de produtos FHF processados e comercializados, de acordo com a tabela constante do Anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante.
- 3 - A ajuda calculada nos termos do número anterior, é paga aos produtores que efectuem prova das quantidades comercializadas.
- 4 - A ajuda calculada nos termos do n.º 3 do presente artigo é majorada de 20% aos produtores de FHF em Modo de Produção Biológico, de acordo com o Anexo III da presente portaria e que dela faz parte integrante.
- 5 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos de ajuda elegíveis relativos à Medida 3, exceder o montante disponível para esta Medida, proceder-se-á à redução proporcional aplicável a todos os pedidos.

### Artigo 7.º Declarações e pedido de ajuda

- 1 - Formalizar junto da DRADR as Declarações de Comercialização, em formato digital conforme estrutura fornecida por esta, nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:
  - a) 15 e 31 de Maio, as relativas ao período compreendido entre Janeiro e Abril;
  - b) 15 e 30 de Setembro, as relativas ao período compreendido entre Maio e Agosto;
  - c) 15 e 31 de Janeiro as relativas ao período compreendido entre Setembro e Dezembro do ano civil anterior.

- 2 - Formalizar junto da DRADR os Mapas de Recebimento nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:
  - a) 15 e 30 de Setembro, para as facturas apresentadas na Declaração de Comercialização designada na alínea a) do n.º 1 do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas;
  - b) 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte à comercialização, para as facturas apresentadas nas Declarações de Comercialização designadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas;
  - c) 15 e 30 de Abril do ano seguinte à comercialização, para as facturas apresentadas nas Declarações designadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas, podendo sê-lo até ao prazo limite definido na alínea f) do artigo 5.º da presente portaria.
- 3 - Formalizar junto da DRADR os Pedidos de Ajuda, entre 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao ano da comercialização, através da recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

### Artigo 8.º Apresentação tardia das Declarações de Comercialização e do Pedido de Ajuda

- 1 - A apresentação das Declarações de Comercialização referidas na alínea a) do artigo 5.º da presente portaria, após o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, determina uma redução relativamente a cada uma das Declarações de Comercialização apresentadas após o prazo, calculada nos seguintes termos:
  - a) 3%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
  - b) Se o atraso na apresentação das Declarações de Comercialização for superior a 25 dias, não serão aceites.
- 2 - A apresentação do Pedido de Ajuda após a data fixada no n.º 3 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 3 - Se o atraso na apresentação do Pedido de Ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.
- 4 - A aplicação da sanção referida no n.º 2 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1, ambos do presente artigo.

### Artigo 10.º Controlo

- 1 - São efectuados controlos administrativos à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

- 3 - Os controlos no local, são realizados por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a, pelo menos 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo 5% das quantidades totais objecto de ajuda.
- 4 - A análise de risco referida no número anterior é feita de acordo com os critérios de selecção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.
- 6 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 8 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
  - a) O regime de ajuda;
  - b) A data do controlo;
  - c) A duração do controlo;
  - d) As verificações efectuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
  - e) A identificação dos técnicos controladores;
  - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante, presentes na acção de controlo;
  - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 10.º  
Reduções e exclusões

- 1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nas alíneas d) e e) do artigo 5.º da presente portaria, determina a não concessão de ajuda quanto às quantidades de FHF não confirmadas.
- 2 - Se se verificar que a quantidade de FHF, declarada no Pedido de Ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.
- 3 - Se se verificar que a quantidade de FHF, declarada no Pedido de Ajuda é superior à quantidade determinada:
  - a) Se a diferença for igual ou inferior a 30%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
  - b) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.

- 4 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
  - a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;
  - b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria.
- 6 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 11.º  
Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de Abril.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 25 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º  
Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º  
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 247/2006 e o Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão de 12 de Abril.

Artigo 14.º  
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 143/2009 de 21 de Outubro 79/2010 de 26 de Outubro.

Artigo 15.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2010.

## Anexo I

## FLORES, FOLHAGENS E PLANTAS VIVAS

Coluna I	Coluna II	
Categorias de produtos	Código NC	Produto
A	ex 0601 10	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas em repouso vegetativo
	ex 0601 20 e 0602	Bolbos e outros em vegetação ou em flor; mudas, estacas e outras plantas vivas
	0603 10 10	Rosas
	0603 10 20	Cravos
	0603 10 40	Gladiolos
	0603 10 50	Crisântemos
	0603 10 80	Outras flores e seus botões, frescos
	0603 90 00	Outras flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, secos ou preparados de outro modo
	ex 0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos ou preparados de outro modo
B	0603 10 30	Orquideaceae
	0603 10 80	Antúrios
	0603 10 80	Estrelícias e Helicónias
	0603 10 80	Proteaceae ( <i>Proteas</i> , <i>Leucospermum</i> , <i>Leucadendron</i> , etc)

## FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Coluna I	Coluna II	
Categorias de produtos	Código NC	Produto
A	0701 90	Batatas
	ex 0703 10 19	Cebolas, outras
	ex 0706 10 00	Cenouras
	ex 0706 10 01	Nabos
	ex 0706 90 90	Beterrabas
	ex 0706 90 90	Outros raízes comestíveis
	0709	Outros produtos hortícolas frescas não mencionadas noutras posições
	ex 0714 20	Batata-doce
	ex 0714 90 90	Inhames
	0807 11	Melancias
B	0702 00 00	Tomates
	0703 20 00	Alho comum
	ex 0703 90 00	Alho porro
	0704 10 00	Couves-flor e bróculos
	ex 0704 90 90	Couves, outras
	ex 0705	Alfaces
	0707 00 05	Pepinos
	0708 10 00	Ervilhas
	0708 20 00	Feijões
	ex 0708 90 00	Favas e outros legumes de vagem
	0709 90 10	Saladas
	0709 90 70	Aboborinhas
	0709 90 80	Milho doce
ex 0709 60 10	Pimentos doces	

## Anexo I (cont.)

## FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Coluna I	Coluna II	
Categorias de produtos	Código NC	Produto
B	ex 0709 90 90	Outros frutos e produtos hortícolas não mencionados noutras posições
	ex 0802 40 00	Castanhas
	0802 31 00	Nozes com casca
	ex 0804 40 00	Abacates
	ex 0804 50 00	Golabas
	ex 0804 50 00	Mangas
	0805 10	Laranjas
	0805 20 70	Tangerinas
	0805 50 10	Limões
	0808 10	Maçãs
	0808 20 50	Pera
	0810 50 00	Kiwis
	0807 20 00	Papais (mamões)
	0809 20 95	Cerejas
	0810 10 00	Morangos
	ex 0810 90 40	Maracujás
ex 0810 90 95	Outras frutas tropicais	

## Anexo II

## Flores, folhagens e plantas vivas

Categoria de Produtos	Valor da Ajuda - (€/1000 unidades)
A	108
B	124

## Frutas e produtos hortícolas

Categoria de Produtos	Valor da Ajuda - (€/1000 Kg)
A	112
B	120

## Anexo III

## Flores, folhagens e plantas vivas

Categoria de Produtos	Valor da Ajuda - (€/1000 unidades)
A	129,6
B	148,8

## Frutas e produtos hortícolas

Categoria de Produtos	Valor da Ajuda - (€/1000 Kg)
A	134,4
B	144,0

## Portaria n.º 44/2011

de 18 de Maio

ALTERAÇÃO À PORTARIA N.º 39-C/2010, DE 25 DE JUNHO, QUE ADOPTOU AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO-PECUÁRIAS DAREGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), ACÇÃO 2.3. FILEIRADACARNE, SUB-ACÇÃO 2.3.2. AJUDAAO ABATE DE SUÍNOS, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

A Portaria n.º 39-C/2010, de 25 de Junho, adoptou as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agro-pecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.3. Fileira da Carne, sub-acção 2.3.2. ajuda ao abate de suínos, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM.

Considerando a necessidade de se proceder à alteração da referida portaria no sentido de corrigir algumas inexactidões.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º  
Alteração à Portaria n.º 39-C/2010,  
de 25 de Junho

Os artigos 5.º e 7.º da Portaria n.º 39-C/2010, de 25 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º  
Obrigações

1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores de suínos devem:

- a) Declarar no Pedido Único a intenção de beneficiar da ajuda ao Abate de Suínos;
  - b) Apresentar ao abate, animais que tenham cumprido o período de retenção obrigatório definido no artigo 4.º.
  - c) Apresentar, trimestralmente, da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), o registo de existências e abate de suínos em suporte electrónico (sempre que o número de animais elegíveis ultrapasse 20), conforme estrutura previamente fornecida pela DRADR, da qual consta:
    - i) Número de identificação fiscal do beneficiário;
    - ii) Número de identificação do beneficiário perante o IFAP- NIFAP;
    - iii) Marca de exploração;
    - iv) Data;
    - v) Existências iniciais;
    - vi) Número de entradas;
    - vii) Número de saídas;
    - viii) Existências finais;
    - ix) Número de Abates.
- 2 - Os centros de abate de suínos devem apresentar, anualmente na DRADR, o registo de abate de suínos, em suporte electrónico, conforme estrutura previamente fornecida pela DRADR, da qual consta:
- a) Número de identificação fiscal do centro de abate;
  - b) NIFAPdo centro de abate;
  - c) Número de registo da exploração - NRE;
  - d) Número de identificação fiscal do beneficiário;
  - e) NIFAPdo beneficiário;
  - f) Marca de exploração do beneficiário;
  - g) Data de Abate;
  - h) Número de animais abatidos.»

## «Artigo 7.º

## Registos e pedido de ajuda

- 1 - O pedido de ajuda é apresentado pelos beneficiários junto da DRADR, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, através da recolha informática directa, incluindo a assinatura dos correspondentes suportes em papel, entre 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao do abate.
- 2 - Formalizar junto da DRADR o “registo de existências e abate de suínos” entre os seguintes prazos:
  - a) 15 e 30 de Abril;
  - b) 15 e 31 de Julho;
  - c) 15 e 31 de Outubro;
  - d) 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao abate.
- 3 - Formalizar junto da DRADR o “registo de abate de suínos” entre 1 e 15 de Março do ano seguinte ao abate.»

## Artigo 2.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2011.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 9 de Maio de 2011.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)